

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6, DE 2021

Altera a Lei Complementar nº 14, de 2009, que institui tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte, no âmbito do Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Esta Lei Complementar altera a legislação que institui tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte, no âmbito do Município de Toledo.

Art. 2º - A Lei Complementar nº 14, de 28 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 31 - ...

...

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, considera-se como:

I - local, o limite geográfico do Município de Toledo; e

II - regional, a Mesorregião Oeste Paranaense, conforme o Anexo.

...

Art. 38 - ...

...

IV - realizar licitações, inclusive pregões eletrônicos, destinados preferencial e prioritariamente às microempresas e às empresas de pequeno porte sediadas localmente e, na inexistência de, no mínimo, 3 (três) empresas locais, estendê-las àquelas sediadas regionalmente”.

Art. 3º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, 20 de outubro de 2021.


CHUMBINHO SILVA
Vereador


MARCELO MARQUES
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000002

ANEXO

MESORREGIÃO GEOGRÁFICA OESTE PARANAENSE

Microrregião Geográfica TOLEDO	Microrregião Geográfica CASCAVEL	Microrregião Geográfica FOZ DO IGUAÇU
Assis Chateaubriand	Anahy	Céu Azul
Diamante D'Oeste	Boa Vista da Aparecida	Foz do Iguaçu
Entre Rios do Oeste	Braganey	Itaipulândia
Formosa do Oeste	Cafelândia	Matelândia
Guaíra	Campo Bonito	Medianeira
Iracema do Oeste	Capitão Leônidas Marques	Missal
Jesuítas	Cascavel	Ramilândia
Marechal Cândido Rondon	Catanduvas	Santa Terezinha de Itaipu
Maripá	Corbélia	São Miguel do Iguaçu
Mercedes	Diamante do Sul	Serranópolis do Iguaçu
Nova Santa Rosa	Guaraniaçu	Vera Cruz do Oeste
Ouro Verde do Oeste	Ibema	
Palotina	Iguatu	
Pato Bragado	Lindoeste	
Quatro Pontes	Nova Aurora	
Santa Helena	Santa Lúcia	
São José das Palmeiras	Santa Tereza do Oeste	
São Pedro do Iguaçu	Três Barras do Paraná	
Terra Roxa		
Toledo		
Tupãssi		



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000003
um

JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS VEREADORAS,
SENHORES VEREADORES,

Considerando que o Poder Público tem por obrigação, cada vez mais, fomentar o fortalecimento do comércio, indústria e prestação de serviços locais, diante do cenário difícil que o país atravessa, e que a economia local de Toledo e região clama para que seus direitos sejam reconhecidos por meio de lei específica local, já existente em nível federal;

Considerando que a aquisição de produtos e a prestação de serviços locais traz uma série de benefícios ao Município, como por exemplo, consolidação da economia, garantia de empregos, sustentabilidade, além de outros;

Considerando que a região de Toledo é possuidora abundante de fornecedores de produtos e serviços dos mais diversos segmentos econômicos, e por isso, deve resguardar o direito à, **PRIORITARIAMENTE E PREFERENCIALMENTE**, participar e ter o diferencial de adequação para todos os certames licitatórios;

Considerando que a **Lei Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006**, em seu artigo 1º, estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere ao *acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão*;

Considerando que no **Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015**, em seu artigo 1º, explicita que *nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas*;

Considerando o **Acórdão nº 877/2016**, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que afirma que *a Administração poderá estabelecer um critério de região desde que seja prévio, impessoal, objetivo e uniformemente aplicado às licitações daquele ente. Entende-se por prévio aquele que não é utilizado única e exclusivamente para o fim de definição de região, ou que esteja previsto em norma municipal que obedeça à impessoalidade e objetividade. Como exemplos de critérios prévios, objetivos e impessoais, citam-se os seguintes: o Estado do Paraná, as microrregiões do Estado do Paraná, as mesorregiões do Estado do Paraná, a associação dos Municípios a que aquele Município pertença. Adotado determinado*



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

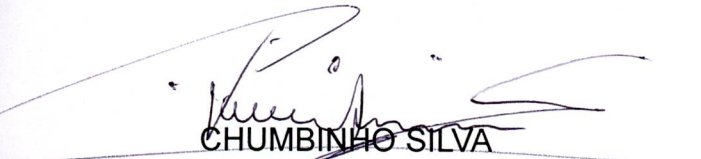
000004
m

critério para definição da região, é prudente que haja robusta justificativa para mudança e que o novo critério seja utilizado também em futuros certames;

Considerando, ainda, que em diversos outros Municípios já está instituído o tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte locais, como nos Municípios de Cascavel, Goioerê, Campo Mourão, entre outras, visando o melhor andamento de sua economia;

Diante do acima exposto, com a finalidade de instituir as delimitações geográficas, no sentido de priorizar a aquisição de bens de serviço local e regionalmente no âmbito do Município de Toledo, submetemos à apreciação dessa Casa o presente Projeto de Lei Complementar.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, 20 de outubro de 2021.


CHUMBINHO SILVA
Vereador


MARCELO MARQUES
Vereador

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VEREADOR LEOCLIDES BISOGNIN
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
TOLEDO-PARANÁ



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

000005
m

LEI COMPLEMENTAR Nº 14, de 28 de dezembro de 2009 (CONSOLIDAÇÃO)

Institui o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte, no âmbito do Município de Toledo, em conformidade com as normas gerais previstas no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

(Vide texto original da Lei)

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Esta Lei Complementar estabelece o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte, no âmbito do Município de Toledo, em conformidade com as normas gerais previstas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, e em suas alterações, dispondo especialmente sobre:

- I – definição de microempresa e empresa de pequeno porte;
- II – preferência nas aquisições de bens e serviços pelo Poder Público;
- III – incentivos à inovação e ao associativismo;
- IV – abertura e fechamento de empresas;
- V – microempreendedor individual. (dispositivo acrescido pela Lei Complementar nº 16, de 29 de agosto de 2012)

Art. 2º – Para o recolhimento do Imposto sobre Serviços (ISS) devido pelas microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidas em seu território, o Município adotará o regime jurídico tributário diferenciado, favorecido e simplificado, concedido a essas empresas (SIMPLES NACIONAL), instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, segundo as normas baixadas pelo Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Comitê Gestor), especialmente em relação:

- I – à apuração e ao recolhimento do tributo, mediante regime único de arrecadação, inclusive das obrigações acessórias (SIMPLES NACIONAL);
- II – à instituição e à abrangência do SIMPLES NACIONAL, bem como às hipóteses de opção, vedações e exclusões, fiscalização e processo administrativo-fiscal;
- III – às normas relativas aos acréscimos legais, juros e multa de mora e de ofício, previstos pela legislação federal do Imposto de Renda, e imposição de penalidades.

Art. 3º – No âmbito do Município, o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelo Comitê Gestor Municipal, com as seguintes competências:

- I – acompanhar a regulamentação e a implementação do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte no Município, inclusive



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

000006
um

promovendo medidas de integração e coordenação entre os órgãos públicos e privados interessados;

II – orientar e assessorar a formulação e coordenação da política municipal de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte;

III – acompanhar as deliberações e os estudos desenvolvidos no âmbito do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, do Fórum Estadual da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios;

IV – sugerir e/ou promover ações de apoio ao desenvolvimento da microempresa e da empresa de pequeno porte local ou regional.

§ 1º – O Comitê Gestor Municipal atuará junto ao Gabinete do Prefeito Municipal e será integrado por:

I – representantes de Secretarias Municipais, indicados pelo Prefeito Municipal, cabendo a um deles a presidência do órgão;

II – dois representantes de entidades patronais do comércio, indústria e serviços existentes no Município;

~~III – um representante indicado pela Associação Comercial e Empresarial de Toledo (ACIT);~~

III – dois representantes indicados pela Associação Comercial e Empresarial de Toledo (ACIT); (redação dada pela Lei Complementar nº 17, de 8 de julho de 2014)

IV – um representante indicado pela Associação dos Contabilistas de Toledo;

V – um representante indicado pelo Diretor Regional do Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado do Paraná – SESC-PR;

VI – um representante do SEBRAE; (dispositivo acrescido pela Lei Complementar nº 16, de 29 de agosto de 2012)

VII – um representante indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Toledo, preferencialmente vinculado à agricultura familiar. (dispositivo acrescido pela Lei Complementar nº 17, de 8 de julho de 2014)

§ 2º – No prazo de 30 (trinta) dias a contar da entrada em vigor desta Lei Complementar, os membros do Comitê Gestor Municipal deverão ser definidos e nomeados por Decreto do Executivo, devendo o Comitê, no prazo de mais 60 (sessenta) dias, elaborar seu regimento interno.

§ 3º – A função de membro do Comitê Gestor Municipal não será remunerada, sendo seu exercício considerado de relevante interesse público.

§ 4º – Caberá ao Prefeito Municipal a indicação do Agente de Desenvolvimento de que trata o artigo 85-A da Lei Complementar 123/2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 128/2008.

§ 5º – O Agente de Desenvolvimento de que trata o parágrafo anterior:

I – terá sua função determinada pelo Comitê Gestor, em consonância com as ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e regional previstas na Lei Complementar Federal nº 123/2006 e atuará sob sua supervisão;

II – deverá preencher os seguintes requisitos:

a) residir na área do Município;

b) haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de Agente de Desenvolvimento;

c) haver concluído o ensino superior.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

000007

CAPÍTULO II

DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 4º – Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I – microempresa ou empresa de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário, como definidos na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

~~II – pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto no artigo 970 e no § 2º do artigo 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), o empresário individual caracterizado como microempresa, na forma da Lei Complementar Federal referida no inciso anterior, que aufera receita bruta anual de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais);~~

II – pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto no artigo 970 e no § 2º do artigo 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), o empresário individual caracterizado como microempresa, na forma da Lei Complementar Federal referida no inciso anterior que aufera receita bruta anual de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais); (redação dada pela Lei Complementar nº 16, de 29 de agosto de 2012)

~~III – microempreendedor individual – MEI, para efeito de aplicação de dispositivos especiais previstos nesta Lei Complementar, o empresário individual que optar por pertencer a essa categoria, desde que tenha auferido receita bruta, no ano calendário anterior, de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) e atenda todos os requisitos a ele relativos previstos na Lei Complementar Federal referida no inciso I deste artigo.~~

III – microempreendedor individual – MEI, para efeito de aplicação de dispositivos especiais previstos nesta Lei Complementar, o empresário individual que optar por pertencer a essa categoria, desde que tenha auferido receita bruta, no ano calendário anterior, de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e atenda todos os requisitos a ele relativos previstos na Lei Complementar Federal referida no inciso I deste artigo. (redação dada pela Lei Complementar nº 16, de 29 de agosto de 2012)

Parágrafo único – Os valores de referência mencionados nos incisos II e III do **caput** deste artigo obedecerão às atualizações verificadas mediante Lei Complementar Federal.

CAPÍTULO III

INSCRIÇÃO E BAIXA

Seção I

Alvará de Funcionamento Provisório

Art. 5º – Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou de outra natureza poderá se estabelecer ou funcionar sem o alvará de licença, que atestará as condições do estabelecimento concernentes à localização, à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública, ao respeito, à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, à garantia do cumprimento da legislação urbanística e demais normas de posturas, observado o seguinte:

I – quando o grau de risco da atividade não for considerado alto, conforme definido em regulamento, será emitido Alvará de Funcionamento Provisório, válido por até cento e oitenta dias, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro;

II – sendo o grau de risco da atividade considerado alto, a licença para localização será concedida após a vistoria inicial das instalações consubstanciadas no alvará, decorrente das atividades sujeitas à fiscalização municipal nas suas zonas urbana e rural, mediante o recolhimento da respectiva taxa.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

000008

§ 1º – Na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, deverão ser respeitadas as condições abaixo especificadas:

I – o Alvará de Funcionamento Provisório será acompanhado de informações concernentes aos requisitos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndio, vigentes no Município;

II – a emissão do Alvará de Funcionamento Provisório dar-se-á mediante a assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade por parte do responsável legal pela atividade, pelo qual este firmará compromisso, sob as penas da lei, de observar, no prazo indicado, os requisitos de que trata o inciso anterior;

III – a transformação do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Funcionamento será condicionada à apresentação das licenças de autorização de funcionamento emitidas pelos órgãos e entidades competentes, sendo que os órgãos públicos municipais deverão emitir tais laudos de vistoria ou de exigências no prazo máximo de trinta dias.

§ 2º – Considerando a hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, não sendo emitida a licença de autorização de funcionamento ou laudo de exigências no prazo de trinta dias da solicitação do registro, será emitido, pelo órgão responsável, o Alvará de Funcionamento Provisório, nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º – As atividades consideradas de risco estão definidas na Lei Municipal nº 1.959, de 5 de julho de 2007.

§ 4º – As atividades eventuais, tais como, feiras, festas, circos, bem assim de comércio ambulante e de autônomos não estabelecidos, não estão abrangidas por este artigo, devendo ser aplicada a legislação específica.

§ 5º – É obrigatória a afixação, em local visível e acessível à fiscalização, do alvará de licença para localização.

§ 6º – Será exigida renovação de licença para localização sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

Art. 6º – O Alvará de Funcionamento Provisório será imediatamente cassado quando:

I – no estabelecimento for exercida atividade diversa daquela autorizada;

II – forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição, ou se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos, ou colocar em risco, por qualquer forma, a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;

III – ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais;

IV – for constatada irregularidade não passível de regularização.

Art. 7º – O Alvará de Funcionamento Provisório será imediatamente declarado nulo quando:

I – expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;

II – ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado.

Art. 8º – A interdição ou desinterdição do estabelecimento, cassação, nulidade e restabelecimento do Alvará de Funcionamento Provisório competem



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

000009
um

ao titular da Secretaria da Fazenda ou mediante solicitação de órgão ou entidade diretamente interessado.

Art. 9º – O Poder Público Municipal poderá impor restrições às atividades dos estabelecimentos com Alvará de Funcionamento Provisório ou Definitivo, no resguardo do interesse público.

Art. 10 – Após o ato de registro e seu respectivo acolhimento pelo Município, fica o requerente dispensado de formalização de qualquer outro procedimento administrativo para obtenção do Alvará de Funcionamento Definitivo, devendo as Secretarias interessadas processar o procedimento administrativo de forma única e integrada.

Seção II

Consulta Prévia

Art. 11 – A solicitação do Alvará Inicial de Localização e suas alterações para funcionamento de estabelecimento no Município será precedida de consulta prévia, nos termos do regulamento.

Parágrafo único – A consulta prévia informará ao interessado:

I – a descrição oficial do endereço de seu interesse com a possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II – todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a natureza da atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização.

Art. 12 – O órgão municipal competente dará resposta à consulta prévia num prazo máximo de dois dias úteis para o endereço eletrônico fornecido ou, caso não seja fornecido, ficará disponível no setor competente da Secretaria da Fazenda, informando sobre a compatibilidade do local com a atividade solicitada, ressalvadas as hipóteses em que a lei exigir o parecer da Comissão Municipal de Urbanismo (COMURB), bem como dos demais órgãos envolvidos.

Seção III

Disposições Gerais

Subseção I

CNAE – Fiscal

Art. 13 – Fica adotada, para utilização no cadastro e nos registros administrativos do Município, a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – Fiscal (CNAE – Fiscal), oficializada mediante publicação da Resolução IBGE/CONCLA nº 1, de 25 de junho de 1998, e atualizações posteriores.

Parágrafo único – Compete à Secretaria Municipal da Fazenda zelar pela uniformidade e consistência das informações da CNAE – Fiscal, no âmbito do Município.

Subseção II

Entrada única de dados

Art. 14 – Será assegurada ao contribuinte entrada única de dados cadastrais e de documentos, observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que compartilham das informações cadastrais.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

000010
um

Art. 15 – Para atender o disposto no artigo anterior e simplificar os procedimentos de registro e funcionamento de empresas no Município, fica criada a Sala do Empreendedor, podendo ser virtual, com as seguintes competências:

I – disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos oficiais de comunicação;

II – orientação quanto à emissão de certidões de regularidade fiscal e tributária;

III – orientação sobre os procedimentos necessários para a regularização de registro e funcionamento, bem como situação fiscal e tributária das empresas;

IV – outras atribuições fixadas em regulamentos.

Parágrafo único – Para a consecução dos seus objetivos na implantação da Sala do Empreendedor, a administração municipal poderá firmar parceria com outras instituições públicas ou privadas, para oferecer orientação sobre a abertura, funcionamento e encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no Município.

Subseção III

Microempreendedor Individual – MEI

Art. 16 – O processo de registro do Microempreendedor individual de que trata o inciso III do artigo 4º desta Lei Complementar deverá ter trâmite especial, opcional para o empreendedor na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

§ 1º – O órgão municipal que acolher o pedido de registro do Microempreendedor individual deverá utilizar formulários com os requisitos mínimos constantes do art. 968 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, remetendo mensalmente os requerimentos originais ao órgão de registro do comércio, ou seu conteúdo em meio eletrônico, para efeito de inscrição, na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

§ 2º – Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais itens relativos ao disposto neste artigo.

§ 3º – Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, poderá o Município conceder Alvará de Funcionamento Provisório para o microempreendedor individual, para microempresas e para empresas de pequeno porte:

I – instaladas em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária; ou

II – em residência do microempreendedor individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.

~~§ 4º – Quanto ao Alvará de Funcionamento do microempreendedor individual, a partir do segundo ano, será cobrado o valor integral do Alvará. (dispositivo acrescido pela Lei Complementar nº 16, de 29 de agosto de 2012)~~

§ 4º – Para os Microempreendedores Individuais (MEI) que solicitarem o enquadramento para o porte de Microempresa, será concedida a isenção da



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

000011

Taxa de Alvará de Funcionamento no primeiro ano subsequente ao enquadramento, desde que o empresário esteja inscrito no Programa "Trilha do Empreendedor" e tenha cumprido seus requisitos, conforme o respectivo regulamento. (redação dada pela Lei Complementar nº 17, de 8 de julho de 2014)

§ 5º – O Município de Toledo regulamentará o Programa "Trilha do Empreendedor", dispondo sobre os procedimentos, prazos, requisitos e documentação necessária à adesão do Microempreendedor Individual. (dispositivo acrescido pela Lei Complementar nº 17, de 8 de julho de 2014)

Subseção IV

Outras disposições

Art. 17 – Os órgãos e entidades municipais envolvidos na abertura e fechamento de empresas devem:

I – articular as competências próprias com os órgãos e entidades estaduais e federais com o objetivo de compatibilizar e integrar seus procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo;

II – adotar os procedimentos que tratam do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas oriundos do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

§ 1º – Os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de microempresas e empresas de pequeno porte, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos entes e órgãos do Município, no âmbito de suas competências.

§ 2º – Ocorrendo a implantação de cadastros sincronizados ou banco de dados nas esferas governamentais referidas no inciso I do **caput** deste artigo deverão firmar convênio no prazo máximo de trinta dias, a contar da disponibilização do sistema, salvo disposições em contrário.

Art. 18 – O Poder Executivo regulamentará o funcionamento residencial de pequenos estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, cujas atividades estejam de acordo com o Código de Posturas e com as normas sanitárias e/ou ambientais.

CAPÍTULO IV

TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

Seção I

Da recepção na legislação municipal do Simples Nacional

Art. 19 – Fica recepcionado na legislação tributária do Município o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, especialmente as regras relativas:

I – à definição de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, abrangência, vedações ao regime, forma de opção e hipóteses de exclusões;

II – às alíquotas, base de cálculo, apuração, recolhimento dos impostos e contribuições e repasse ao erário do produto da arrecadação;

III – às obrigações fiscais acessórias, fiscalização, processo administrativo-fiscal e processo judiciário pertinente;



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

000012
um

IV – às normas relativas aos acréscimos legais, juros e multa de mora e de ofício, e imposição de penalidades, previstos pela legislação federal do Imposto de Renda;

V – à abertura e fechamento de empresas;

VI – ao Microempreendedor Individual – MEI.

Parágrafo único – O recolhimento do tributo no regime de que trata este artigo, não se aplica às seguintes incidências do ISS, em relação às quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

I – em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte;

II – na importação de serviços.

Art. 20 – As regras baixadas pelo Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Comitê Gestor), instituído pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, desde que obedecida a competência que lhe é outorgada pela referida lei complementar, será implementada no Município mediante Decreto do Chefe do Executivo.

Art. 21 – As alíquotas do Imposto sobre Serviços das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte enquadradas no SIMPLES NACIONAL, serão correspondentes aos percentuais fixados para o ISS nos Anexos III, IV e V da Lei Complementar nº 123/2006.

Parágrafo único – O Poder Executivo estabelecerá, quando conveniente ao erário ou aos controles fiscais, e na forma prevista pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), as hipóteses de incidência de valores fixos mensais para o recolhimento do Imposto sobre Serviços devido por microempresa que aufera receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), ficando a microempresa sujeita a esses valores durante todo o ano-calendário.

Art. 22 – No caso de prestação de serviços de construção civil por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, o tomador do serviço será o responsável pela retenção e arrecadação do Imposto Sobre Serviços devido ao Município, segundo as regras comuns da legislação desse imposto, obedecido o seguinte:

I – o valor recolhido ao Município pelo tomador do serviço será definitivo, não sendo objeto de partilha com os outros Municípios, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional;

II – será aplicado o disposto no artigo 24 desta Lei Complementar;

III – tratando-se de serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, da base de cálculo do ISS será abatido o material produzido fora do local da obra pelo prestador dos serviços.

Art. 23 – Na hipótese de os escritórios ou empresas de serviços contábeis optarem por recolher os tributos devidos no regime de que trata o artigo 19 desta Lei Complementar, o Imposto sobre Serviços devido ao Município será recolhido mediante valores fixos, conforme regulamento já expedido pelo Poder Executivo.

§ 1º – Na hipótese prevista no **caput** deste artigo, os escritórios ou empresas de serviços contábeis, individualmente ou por meio de suas entidades representativas de classe, deverão:

I – promover atendimento gratuito relativo à inscrição e à primeira declaração anual simplificada do Microempreendedor individual – MEI, podendo, para tanto, por meio de suas entidades representativas de classe, firmar convênios e acordos com a



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

000013

União, os Estados, o Distrito Federal e o Município, por intermédio dos seus órgãos vinculados;

II – fornecer, na forma estabelecida pelo Comitê Gestor, resultados de pesquisas quantitativas e qualitativas relativas às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo SIMPLES NACIONAL por eles atendidas;

III – promover eventos de orientação fiscal, contábil e tributária para as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES NACIONAL por eles atendidas.

§ 2º – Na hipótese de descumprimento das obrigações de que trata o parágrafo anterior, a empresa será excluída do SIMPLES NACIONAL, com efeitos a partir do mês subsequente ao do descumprimento, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

Art. 24 – A retenção na fonte de ISS das Microempresas ou das Empresas de Pequeno Porte optantes pelo SIMPLES NACIONAL somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e deverá observar as seguintes normas:

I – a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal nº 123/2006 para a faixa de receita bruta a que a Microempresa ou a Empresa de Pequeno Porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II – na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal nº 123/2006;

III – na hipótese do inciso anterior, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município;

IV – na hipótese de a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte estar sujeita à tributação do ISS no SIMPLES NACIONAL por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o **caput** deste artigo;

V – na hipótese de a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste artigo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal nº 123/2006;

VI – não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município;

VII – o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, não sendo objeto de partilha com outros Municípios, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no SIMPLES NACIONAL.

Parágrafo único – Na hipótese de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo, a falsidade na prestação dessas informações sujeitará o responsável, o titular, os sócios ou os administradores da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária.

Art. 25 – O Poder Executivo, por intermédio do seu órgão técnico competente, estabelecerá os controles necessários para acompanhamento da arrecadação feita por meio do SIMPLES NACIONAL, bem como do repasse do produto da arrecadação e dos pedidos de restituição ou compensação dos valores do SIMPLES NACIONAL recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

000014

Parágrafo único – O Município poderá firmar convênio com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para manter sob seu controle os procedimentos de inscrição em dívida ativa municipal e a cobrança judicial do Imposto sobre Serviços devidos por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, nos moldes da Lei Complementar Federal nº 123 (art. 41, § 3º).

Art. 26 – Aplicam-se às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte submetidas ao Imposto sobre Serviços, no que couber, as demais normas previstas na legislação municipal desse imposto.

§ 1º – Aplicam-se aos impostos e às contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte enquadradas na Lei Complementar Federal nº 123/2006, porém não optantes do Simples Nacional, as demais normas previstas na legislação municipal desse imposto.

§ 2º – Poderão ser aplicados os incentivos fiscais municipais de qualquer natureza às microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, optantes ou não pelo SIMPLES NACIONAL e desde que preenchidos os requisitos e condições legais estabelecidos.

Seção II

Do Microempreendedor Individual – MEI

Art. 27 – O Microempreendedor Individual – MEI de que trata o inciso III do artigo 4º desta Lei Complementar poderá recolher os impostos e contribuições abrangidos pelo SIMPLES NACIONAL em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, obedecidas as normas específicas previstas nos artigos 18-A, 18-B e 18-C da Lei Complementar Federal nº 123/2006, com a redação dada pela Lei Complementar Federal nº 128/2008, e na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

Parágrafo único – Em relação ao disposto no **caput** deste artigo, o valor relativo ao ISS, caso o Microempreendedor Individual – MEI seja contribuinte desse imposto, será de R\$ 5,00 (cinco reais), independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, não se aplicando a ele qualquer isenção ou redução de base de cálculo relativa ao ISS, prevista na Lei Complementar nº 123/2006.

Seção III

Dos Benefícios

~~**Art. 28** – O Microempreendedor Individual, nos termos do inciso III do artigo 4º desta Lei Complementar, que tenha auferido nos últimos doze meses receita bruta igual ou inferior a R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), a partir da entrada em vigor desta Lei Complementar, fica beneficiado pela redução de 50% (cinquenta por cento) no valor da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento Regular.~~

Art. 28 – O Microempreendedor Individual, nos termos do inciso III do artigo 4º desta Lei Complementar, que tenha auferido nos últimos doze meses receita bruta igual ou inferior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a partir da entrada em vigor desta Lei Complementar, fica beneficiado pela redução de 50% (cinquenta por cento) no valor da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento Regular. (redação dada pela Lei Complementar nº 16, de 29 de agosto de 2012)



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

000015
m

Art. 29 – O pedido de isenção da taxa de que trata o artigo anterior deverá ser protocolado antes do vencimento do alvará de funcionamento a cada ano-calendário.

CAPÍTULO V

ACESSO AOS MERCADOS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 30 – Nas contratações públicas será concedido tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único – Para o cumprimento do disposto neste artigo, a Administração Pública adotará as regras previstas na Lei Complementar nº 123, de 2006, constantes dos artigos 42 a 49 e nos artigos seguintes desta Lei Complementar, bem como em normas regulamentares que prevejam tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Art. 31 – Sem prejuízo da economicidade, as compras de bens e serviços por parte dos órgãos da administração direta do Município, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município, deverão ser planejadas de forma a possibilitar a mais ampla participação de microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais, ainda que por intermédio de consórcios ou cooperativas.

§ 1º – Para os efeitos deste artigo poderá ser utilizada a licitação por item, assim considerada aquela destinada à aquisição de diversos bens ou à contratação de serviços pela Administração, quando estes bens ou serviços puderem ser adjudicados a licitantes distintos.

§ 2º – Não se aplica o disposto no artigo 30 desta Lei Complementar, quando:

I – os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II – não houver um mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III – o tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte não for vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 32 – Exigir-se-á na habilitação às licitações para aquisições de bens e serviços comuns, apenas o seguinte:

I – ato constitutivo da empresa, devidamente registrado, e comprovação de sua condição de ME ou EPP, para fins de qualificação;

II – inscrição no CNPJ;

~~III – certidão negativa de débito municipal, do INSS e do FGTS;~~



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

000016

III – Certidão Negativa de Débito Municipal, Estadual e Federal, do INSS e do FGTS; (redação dada pela Lei Complementar nº 16, de 29 de agosto de 2012)

IV – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT); (dispositivo acrescido pela Lei Complementar nº 16, de 29 de agosto de 2012)

V – Declaração de Observância do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal; (dispositivo acrescido pela Lei Complementar nº 16, de 29 de agosto de 2012)

VI – Declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, estando apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006. (dispositivo acrescido pela Lei Complementar nº 16, de 29 de agosto de 2012)

§ 1º – A comprovação de regularidade fiscal das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

~~§ 2º – Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeitos de certidão negativa.~~

§ 2º – Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de dois dias úteis, prorrogável por igual período, a critério da administração, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeitos de certidão negativa. (redação dada pela Lei Complementar nº 16, de 29 de agosto de 2012)

§ 3º – A não-regularização da documentação no prazo previsto no parágrafo anterior implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 33 – As necessidades de compras de gêneros alimentícios e outros produtos perecíveis, por parte dos órgãos da administração direta do Município, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município, serão preferencialmente adequadas à oferta de produtores locais ou regionais.

§ 1º – As compras poderão ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias, para aproveitar as peculiaridades do mercado, desde que atendida a economicidade e a conveniência da administração pública.

§ 2º – A aquisição, salvo razões preponderantes, devidamente justificadas, deverá ser planejada de forma a considerar a capacidade produtiva dos fornecedores locais ou regionais, a disponibilidade de produtos frescos e a facilidade de entrega nos locais de consumo, de forma a evitar custos com transporte e armazenamento.

Art. 34 – Sempre que possível, a alimentação fornecida ou contratada por parte dos órgãos da administração direta do Município, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município terá o cardápio padronizado e a alimentação balanceada com gêneros usuais do local ou da região.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

000017

um

Art. 35 – Nas aquisições de bens ou serviços comuns na modalidade pregão, que envolva produtos de pequenas empresas ou de produtores rurais, estabelecidos na região, salvo razões fundamentadas, deverá ser dada preferência pela utilização do pregão presencial.

Art. 36 – Na especificação de bens ou serviços a serem licitados, salvo razões fundamentadas, a exigência de “Selo de Certificação” poderá ser substituída por atestados de qualidade ou equivalente passados por entidades de idoneidade reconhecida.

Art. 37 – Nos procedimentos de licitação deverá ser dada a mais ampla divulgação aos editais, inclusive junto às entidades de apoio e representação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte para divulgação em seus veículos de comunicação.

Parágrafo único – Para os fins deste artigo, os órgãos responsáveis pela licitação poderão celebrar convênios com as entidades referidas no **caput** deste artigo para divulgação da licitação diretamente em seus meios de comunicação.

~~**Art. 38** – A administração pública poderá exigir dos licitantes a subcontratação de Microempresa ou de Empresa de Pequeno Porte.~~

Art. 38 – A administração pública poderá, para o cumprimento das regras previstas nos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006, bem como em normas regulamentares que prevejam tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte: (redação dada pela Lei Complementar nº 16, de 29 de agosto de 2012)

I – realizar licitação destinada exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (redação dada pela Lei Complementar nº 16, de 29 de agosto de 2012)

II – exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado; (redação dada pela Lei Complementar nº 16, de 29 de agosto de 2012)

III – estabelecer cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível. (redação dada pela Lei Complementar nº 16, de 29 de agosto de 2012)

~~§ 1º – A exigência de que trata o **caput** deste artigo deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado até o limite de 30% (trinta por cento) do total licitado.~~

§ 1º – Nas hipóteses previstas nos incisos do **caput** deste artigo, o valor licitado não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil. (redação dada pela Lei Complementar nº 16, de 29 de agosto de 2012)

~~§ 2º – É vedada a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.~~

§ 2º – A exigência de que trata o **caput** deste artigo deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado até o limite de 30% (trinta por cento) do total licitado. (redação dada pela Lei Complementar nº 16, de 29 de agosto de 2012)



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

000018
um

~~§ 3º — O disposto no **caput** deste artigo não é aplicável quando:~~

~~I — o proponente já for Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte;~~

~~II — a subcontratação for inviável, não for vantajosa para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;~~

~~III — o proponente for consórcio ou sociedade de propósito específico, compostos em sua totalidade por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, respeitado o disposto no artigo 33 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.~~

§ 3º — É vedada a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas. (redação dada pela Lei Complementar nº 16, de 29 de agosto de 2012)

§ 4º — O disposto no **caput** deste artigo não é aplicável quando: (dispositivo acrescido pela Lei Complementar nº 16, de 29 de agosto de 2012)

I — o proponente já for microempresa ou empresa de pequeno porte;

II — a subcontratação for inviável, não for vantajosa para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III — o proponente for consórcio ou sociedade de propósito específico, compostos em sua totalidade por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, respeitado o disposto no artigo 33 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

~~**Art. 39** — Nas subcontratações de que trata o artigo anterior, observar-se-á o seguinte:~~

~~I — o edital de licitação estabelecerá que as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte a serem subcontratadas deverão ser estabelecidas no Município e Região de Influência;~~

~~II — deverá ser comprovada a regularidade fiscal e trabalhista das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte contratadas e subcontratadas, como condição de assinatura do contrato, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão;~~

~~III — a empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de trinta dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis;~~

~~IV — demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do inciso anterior, a administração pública poderá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada.~~

Art. 39 — Nas subcontratações de que trata o inciso II do **caput** do artigo anterior observar-se-á o seguinte: (redação dada pela Lei Complementar nº 16, de 29 de agosto de 2012)

I — o edital de licitação estabelecerá que as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte a serem subcontratadas deverão ser estabelecidas no Município e Região de Influência;

II — deverá ser comprovada a regularidade fiscal e trabalhista das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte contratadas e subcontratadas, como condição de assinatura do contrato, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão;

III — a empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de trinta dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis;



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

000019

IV – demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do inciso anterior, a administração pública poderá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada.

Art. 40 – As contratações diretas com base nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993, deverão ser preferencialmente realizadas com Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas no Município.

Seção II

Certificado Cadastral da MPE

Art. 41 – Para a ampliação da participação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas licitações, o Município deverá:

I – gradativamente, instituir e/ou manter cadastro próprio para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas localmente, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a capacitação e notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações, além de também estimular o cadastramento dessas empresas nos sistemas eletrônicos de compras;

II – divulgar as contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa quantitativa e de data das contratações, no sítio oficial do Município na internet, em murais públicos, jornais ou outras formas de divulgação;

III – padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços a serem contratados, de modo a orientar, através da Sala do Empreendedor, as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte a fim de tomarem conhecimento das especificações técnico-administrativas.

Art. 42 – Fica criado, no âmbito das licitações efetuadas pelo Município, o Certificado de Registro Cadastral emitido para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte previamente registradas para efeito das licitações promovidas pelo Município.

Seção III

Estímulo ao Mercado Local

Art. 43 – A administração municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros Municípios.

CAPÍTULO VI

FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 44 – A fiscalização das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, no que se refere aos aspectos de natureza não fazendária, tal como a relativa às questões de uso do solo, de saúde, de meio ambiente e de segurança, deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 1º – Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada a ocorrência de resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 2º – A dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento e em ação posterior de caráter punitivo quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

000020
um

§ 3º – Ressalvadas as hipóteses previstas no § 1º, caso seja constatada alguma irregularidade na primeira visita do agente público, o mesmo formalizará Termo de Ajustamento de Conduta, conforme regulamentação, devendo sempre conter a respectiva orientação e plano negociado com o responsável pelo estabelecimento.

CAPÍTULO VII

ASSOCIATIVISMO

Art. 45 – A administração pública municipal, por si ou através de parcerias com entidades públicas ou privadas, estimulará a organização de empreendedores fomentando o associativismo, cooperativismo, consórcios e a constituição de Sociedade de Propósito Específico formada por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo SIMPLES NACIONAL, em busca da competitividade e contribuindo para o desenvolvimento local integrado e sustentável.

Art. 46 – O Poder Executivo adotará mecanismos de incentivo às cooperativas e associações, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Município, entre os quais:

I – estímulo à inclusão do estudo do cooperativismo e associativismo nas escolas do Município, visando ao fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização da produção, do consumo e do trabalho;

II – estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;

III – estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando à inclusão da população do Município no mercado produtivo fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;

IV – criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas à exportação;

V – apoio aos funcionários públicos e aos empresários locais para organizarem-se em cooperativas de crédito e consumo.

Art. 47 – A administração pública municipal poderá aportar recursos complementares em igual valor aos recursos financeiros do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, disponibilizados através da criação de programa específico para as cooperativas de crédito de cujos quadros de cooperados participem Microempreendedores Individuais – MEI, Empreendedores de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, bem como suas empresas, na forma regulamentar.

Art. 48 – Para os fins do disposto neste Capítulo, o Poder Executivo poderá alocar recursos em seu orçamento.

CAPÍTULO VIII

ESTÍMULO À INOVAÇÃO

Seção I

Programas de Estímulo à Inovação

Art. 49 – O Município poderá manter programas específicos de estímulo à inovação para as Microempresas e para as Empresas de Pequeno Porte, inclusive quando estas revestirem a forma de incubadoras, observando-se o seguinte:

I – as condições de acesso serão diferenciadas, favorecidas e simplificadas;



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

000021
um

II – o montante de recursos disponíveis e suas condições de acesso deverão ser expressos nos respectivos orçamentos e amplamente divulgados.

Parágrafo único – Para efeito do disposto no **caput** deste artigo, o Poder Executivo poderá estabelecer parceria com entidades de pesquisa e apoio a Microempresas e a Empresas de Pequeno Porte, órgãos governamentais, agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica e instituições de apoio.

Art. 50 – O Poder Executivo divulgará anualmente a parcela de seu orçamento anual que destinará à suplementação e à ampliação do alcance de projetos governamentais de fomento à inovação e à capacitação tecnológica que beneficiem Microempresas e Empresas de Pequeno Porte inscritas no Município.

§ 1º – Os recursos referidos no **caput** deste artigo poderão:

I – suplementar ou substituir contrapartida das empresas atendidas pelos respectivos projetos;

II – cobrir gastos com divulgação e orientação destinada a empreendimentos que possam receber os benefícios dos projetos;

III – servir como contrapartida de convênios com entidades de apoio a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, em ações de divulgação dos projetos, atendimento técnico e disseminação de conhecimento.

§ 2º – O Poder Público municipal poderá criar, por si ou em conjunto com entidade por ele designada, serviço de esclarecimento e orientação sobre a operacionalização dos projetos referidos no **caput** deste artigo, visando ao enquadramento neles de microempresas e empresas de pequeno porte e à adoção correta dos procedimentos para tal necessários.

§ 3º – O serviço referido no **caput** deste artigo compreende:

I – a divulgação de editais e outros instrumentos que promovam o desenvolvimento tecnológico e a inovação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, a orientação sobre o conteúdo dos instrumentos, as exigências neles contidas e respectivas formas de atendê-las;

II – o apoio no preenchimento de documentos e elaboração de projetos;

III – o recebimento de editais e seu encaminhamento às entidades representativas de micro e pequenos negócios;

IV – a promoção de seminários sobre modalidades de apoio tecnológico, suas características e forma de operacionalização.

Seção II

Incentivos fiscais à Inovação

Art. 51 – Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, após a análise do impacto orçamentário, programa de incentivo, sob a forma de crédito fiscal, de tributos municipais em relação a atividades de inovação executadas por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte,

§ 1º – Anualmente, o Poder Executivo, respeitada a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, fixará a dotação orçamentária da renúncia fiscal referida no **caput** deste artigo.

§ 2º – A desoneração referida no **caput** deste artigo terá como limite individual o valor máximo de 50% dos tributos municipais devidos.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

006.022

um

§ 3º – As medidas de desoneração fiscal previstas neste artigo poderão ser usufruídas desde que:

I – o contribuinte notifique previamente ao Poder Público municipal sua intenção de se valer delas;

II – o beneficiado mantenha a todo o tempo registro contábil organizado das atividades incentivadas.

§ 4º – Para fins da desoneração referida neste artigo, os dispêndios com atividades de inovação deverão ser contabilizados em contas individualizadas por programa realizado.

CAPÍTULO IX

DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E CAPITALIZAÇÃO

Art. 52 – A administração pública municipal, para estímulo ao crédito e à capitalização dos empreendedores e das microempresas e empresas de pequeno porte, fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de linhas de microcrédito operacionalizadas através de instituições, tais como cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao empreendedor e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, sociedades de garantia de crédito, dedicadas ao microcrédito com atuação no âmbito do Município ou Região de Influência.

Art. 53 – A administração pública municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de estruturas legais focadas na garantia de crédito com atuação no âmbito do Município e Região de Influência.

Art. 54 – A administração pública municipal fomentará e apoiará a instalação no Município de cooperativas de crédito e outras instituições financeiras, públicas e privadas, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito com Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

~~**Art. 55** – A administração pública municipal fomentará a criação de Comitê Estratégico de Orientação ao Crédito e Consumo, constituído por agentes públicos, associações empresariais, profissionais liberais, profissionais do mercado financeiro e de capitais, com objetivo de sistematizar as informações relacionadas ao crédito e financiamento e disponibilizá-las aos empreendedores e às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Município, por meio da Sala do Empreendedor ou Sala Virtual.~~

Art. 55 – A administração pública municipal fomentará a criação de Comitê Estratégico de Orientação ao Crédito e Consumo, constituído por agentes públicos, associações empresariais, profissionais liberais, profissionais do mercado financeiro e de capitais, com objetivo de sistematizar as informações relacionadas ao crédito e financiamento e disponibilizá-las aos empreendedores e às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Município, por meio do Banco Social. (redação dada pela Lei Complementar nº 16, de 29 de agosto de 2012)

§ 1º – Por meio do Comitê referido no **caput** deste artigo, a administração pública municipal disponibilizará as informações necessárias às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte localizadas no Município, a fim de obter linhas de crédito menos onerosas e burocráticas.

§ 2º – Também serão divulgadas as linhas de crédito destinadas ao estímulo à inovação, informando-se todos os requisitos necessários para recebimento desse benefício.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

000023

um

§ 3º – A participação no Comitê não será remunerada.

Art. 56 – A administração pública municipal poderá, na forma regulamentar, criar ou participar de fundos destinados à constituição de garantias que poderão ser utilizadas em operações de empréstimos bancários solicitados por Empreendedores, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte estabelecidas no Município, junto aos estabelecimentos bancários, para capital de giro, investimentos em máquinas e equipamentos ou projetos que envolvam a adoção de inovações tecnológicas.

Art. 57 – Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com o Governo do Estado e União, destinados à concessão de créditos a microempreendimentos do setor formal instalados no Município, para capital de giro e investimentos em máquinas e equipamentos ou projetos que envolvam a adoção de inovações tecnológicas.

Art. 58 – Fica o Poder Executivo municipal autorizado a firmar Termo de Adesão ao Banco da Terra ou seu sucedâneo, e/ou com a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, visando à instituição do Núcleo Municipal do Banco da Terra no Município, conforme definido pela Lei Complementar Federal nº 93, de 4 de fevereiro de 1996, e Decreto Federal nº 3.475, de 19 de maio de 2000, para a criação do projeto Banco da Terra, cujos recursos serão destinados à concessão de créditos a microempreendimentos do setor rural, no âmbito de programas de reordenação fundiária.

CAPÍTULO X

DA EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA E DO ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 59 – Fica o Poder Público municipal autorizado a firmar parcerias ou convênios com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos de educação empreendedora, com objetivo de disseminar conhecimentos sobre gestão de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, associativismo, cooperativismo, empreendedorismo e assuntos afins.

§ 1º – Estão compreendidos no âmbito do **caput** deste artigo ações de caráter curricular ou extracurricular voltadas a alunos do ensino fundamental de escolas públicas e privadas, assim como a alunos de nível médio e superior de ensino.

§ 2º – Os projetos referidos neste artigo poderão assumir a forma de fornecimento de cursos de qualificação, concessão de bolsas de estudo, complementação de ensino básico público, ações de capacitação de professores e outras ações que o Poder Público municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora.

Art. 60 – Fica o Poder Público municipal autorizado a celebrar parcerias ou convênios com órgãos governamentais, centros de desenvolvimento tecnológico e instituições de ensino superior para o desenvolvimento de projetos de educação tecnológica, com os objetivos de transferência de conhecimento gerado nas instituições de pesquisa, qualificação profissional e capacitação no emprego de técnicas de produção.

Parágrafo único – Compreende-se no âmbito do **caput** deste artigo a concessão de bolsas de iniciação científica, a oferta de cursos de qualificação profissional, a complementação de ensino básico público e ações de capacitação de professores.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

000024

um

Art. 61 – Fica o Poder Público municipal autorizado a instituir programa de inclusão digital, com o objetivo de promover o acesso de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Município às novas tecnologias da informação e comunicação, em especial à internet, e a implantar programa para fornecimento de sinal da rede mundial de computadores em banda larga, via cabo, rádio ou outra forma, inclusive para órgãos governamentais do Município.

§ 1º – Caberá ao Poder Público municipal regulamentar e estabelecer prioridades no que diz respeito ao fornecimento do sinal de Internet, valor e condições de contraprestação pecuniária, vedações à comercialização e cessão do sinal a terceiros, condições de fornecimento, assim como critérios e procedimentos para liberação e interrupção do sinal.

§ 2º – Compreendem-se no âmbito do programa referido no **caput** deste artigo:

I – a abertura e manutenção de espaços públicos dotados de computadores para acesso gratuito e livre à internet;

II – o fornecimento de serviços integrados de qualificação e orientação;

III – a produção de conteúdo digital e não-digital para capacitação e informação das empresas atendidas;

IV – a divulgação e a facilitação do uso de serviços públicos oferecidos por meio da internet;

V – a promoção de ações, presenciais ou não, que contribuam para o uso de computadores e de novas tecnologias;

VI – o fomento a projetos comunitários baseados no uso de tecnologia da informação; e

VII – a produção de pesquisas e informações sobre inclusão digital.

Art. 62 – Fica autorizado o Poder Público municipal a firmar convênios ou parcerias com entidades civis públicas ou privadas e instituições de ensino superior, para o apoio ao desenvolvimento de associações civis sem fins lucrativos, que reúnam individualmente as condições seguintes:

I – ser constituída e gerida por estudantes;

II – ter como objetivo principal propiciar aos seus partícipes, condições de aplicar conhecimentos teóricos adquiridos durante seu curso;

III – ter entre seus objetivos estatutários o de oferecer serviços a Microempresas e a Empresas de Pequeno Porte;

IV – ter em seu estatuto discriminação das atribuições, responsabilidades e obrigações dos partícipes; e

V – operar sob supervisão de professores e profissionais especializados.

CAPÍTULO XI

DAS RELAÇÕES DO TRABALHO

Seção I

Da Segurança e da Medicina do Trabalho

Art. 63 – As microempresas serão estimuladas pelo Poder Público e pelos Serviços Sociais Autônomos da comunidade, a formar consórcios para o acesso a serviços especializados em segurança e medicina do trabalho.

Art. 64 – O Poder Público municipal poderá firmar parcerias com sindicatos, instituições de ensino superior, hospitais, centros de saúde privada, cooperativas médicas e centros de referência do trabalhador, para implantar Relatório de Atendimento



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

000025
um

Médico ao Trabalhador, com o intuito de mapear os acidentes de trabalho ocorridos nas empresas de sua região, e por meio da Divisão de Vigilância Sanitária municipal e demais parceiros, promover a orientação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, em saúde e segurança no trabalho, a fim de reduzir ou eliminar os acidentes.

Art. 65 – O Poder Público municipal poderá firmar parcerias com sindicatos, instituições de ensino superior e associações empresariais, para orientar as microempresas e as empresas de pequeno porte quanto à dispensa:

- I – da afixação de Quadro de Trabalho em suas dependências;
- II – da anotação das férias dos empregados nos respectivos livros ou fichas de registro;
- III – de empregar e matricular seus aprendizes nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem;
- IV – da posse do livro intitulado “Inspeção do Trabalho”; e
- V – de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a concessão de férias coletivas.

Art. 66 – O Poder Público municipal, independentemente do disposto no artigo anterior, também deverá orientar, através da Sala do Empreendedor ou Sala Virtual, por meio de parcerias e convênios com instituições de ensino superior e/ou outras entidades, no sentido de que não estão dispensadas as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte dos seguintes procedimentos:

- I – anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;
- II – arquivamento dos documentos comprobatórios de cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, enquanto não prescreverem essas obrigações;
- III – apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP;
- IV – apresentação das Relações Anuais de Empregados e da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

~~**Art. 67** – O Poder Público Municipal, por si ou através de parceiros ou conveniados, informará e orientará o empresário com receita bruta anual no ano-calendário anterior de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) e o Microempreendedor individual – MEI, no ato de inscrição ou pedido de Alvará de Funcionamento, o quanto se refere às obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas.~~

Art. 67 – O Poder Público Municipal, por si ou através de parceiros ou conveniados, informará e orientará o empresário com receita bruta anual no ano-calendário anterior de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e o Microempreendedor individual – MEI, no ato de inscrição ou pedido de Alvará de Funcionamento, o quanto se refere às obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas. (redação dada pela Lei Complementar nº 17, de 8 de julho de 2014)

Seção II

Do Acesso à Justiça do Trabalho

Art. 68 – A Sala do Empreendedor orientará o empregador de Microempresa ou de Empresa de Pequeno Porte, de que lhe é facultado fazer-se substituir ou representar perante a Justiça do Trabalho por terceiros que conheçam dos fatos, ainda que não possuam vínculo trabalhista ou societário.

CAPÍTULO XII

DA AGROPECUÁRIA E DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

0001 26
um

Art. 69 – O Poder Público municipal poderá firmar parcerias com órgãos governamentais, instituições de ensino superior, entidades de pesquisa rural e de assistência técnica a produtores rurais, que visem à melhoria da produtividade e da qualidade dos produtos rurais, mediante orientação, treinamento e aplicação prática de conhecimento técnico e científico, nas atividades produtoras de Microempresas e de Empresas de Pequeno Porte.

§ 1º – Das parcerias referidas neste artigo poderão fazer parte, ainda, sindicatos rurais, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implantação de projetos de fomento à agricultura, mediante geração e disseminação de conhecimento, fornecimento de insumos a pequenos e médios produtores rurais, contratação de serviços para a locação de máquinas, equipamentos e abastecimento, e o desenvolvimento de outras atividades rurais de interesse comum.

§ 2º – Somente poderão receber os benefícios das ações referidas no **caput** deste artigo, pequenos e médios produtores rurais que, em conjunto ou isoladamente, tiverem seus respectivos planos de melhoria aprovados pelo Conselho de Desenvolvimento Rural, Comissão formada por três membros representantes de segmentos da área rural indicados pelo Poder Público municipal, os quais não terão remuneração e cuja composição será rotativa, tudo em conformidade com regulamento próprio a ser expedido pelo Poder Executivo municipal.

§ 3º – Estão compreendidas, também, no âmbito deste artigo, as atividades de conversão do sistema de produção convencional para o sistema de produção agroecológica, entendido como tal aquele no qual se adotam tecnologias que otimizem o uso de recursos naturais e socioeconômicos corretos, com o objetivo de promover a auto-sustentação, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energias não renováveis e a eliminação do emprego de agrotóxicos e outros insumos artificiais tóxicos, assim como de organismos geneticamente modificados ou de radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, armazenamento e consumo.

§ 4º – Competirá à Secretaria da Agropecuária e Abastecimento do Município disciplinar e coordenar as ações necessárias à consecução dos objetivos das parcerias referidas neste artigo.

CAPÍTULO XIII

DO ACESSO À JUSTIÇA

Art. 70 – O Município poderá realizar parcerias com a iniciativa privada, através de convênios com entidades de classe, instituições de ensino superior, ONGs, Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e outras instituições semelhantes, a fim de orientar e facilitar às microempresas e empresas de pequeno porte o acesso à justiça, priorizando a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 71 – Fica autorizado o Município a celebrar parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário estadual e federal, objetivando a estimulação e utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das empresas de pequeno porte e microempresas localizadas em seu território.

§ 1º – O estímulo a que se refere o **caput** deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e honorários cobrados, sob a responsabilidade da Sala do Empreendedor ou Sala Virtual.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

0001 27

um

§ 2º – Com base no **caput** deste artigo, o Município também poderá firmar parceria com o Poder Judiciário, a OAB e instituições de ensino superior, com a finalidade de criar e implantar o Setor de Conciliação Extrajudicial, como um serviço gratuito.

CAPÍTULO XIV DAS PENALIDADES

Art. 72 – Aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pela Microempresa e pela Empresa de Pequeno Porte, inscritas no SIMPLES NACIONAL nos termos da Lei Complementar Federal nº 123/2006, as normas relativas aos juros e multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda, inclusive, quando for o caso, em relação ao ISS, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123/2006 (art. 35 a 38), com a redação dada pela Lei Complementar 128/2008.

CAPÍTULO XV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 73 – As empresas ativas ou inativas que estiverem em situação irregular na data da publicação desta Lei Complementar terão o prazo de noventa dias para realizarem o recadastramento e nesse período poderão operar com alvará provisório, emitido pela Secretaria da Fazenda, desde que haja enquadramento na regulamentação específica.

Art. 74 – O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão envolvido no registro empresarial e na abertura da empresa, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

§ 1º – No caso de existência de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas referidas no **caput** deste artigo, o titular, o sócio ou o administrador da microempresa e da empresa de pequeno porte que se encontre sem movimento há mais de três anos poderá solicitar a baixa nos registros dos órgãos públicos independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 2º – A baixa referida no parágrafo anterior não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus sócios ou administradores.

§ 3º – A solicitação de baixa na hipótese prevista no § 1º deste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 4º – Os órgãos referidos no **caput** deste artigo terão o prazo de sessenta dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

0001 28
um

§ 5º – Ultrapassado o prazo previsto parágrafo anterior sem manifestação do órgão competente, presumir-se-á a baixa dos registros das microempresas e a das empresas de pequeno porte.

§ 6º – Excetuado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo, na baixa de microempresa ou de empresa de pequeno porte aplicar-se-ão as regras de responsabilidade previstas para as demais pessoas jurídicas.

§ 7º – Para os efeitos do § 1º deste artigo, considera-se sem movimento a microempresa ou a empresa de pequeno porte que não apresente mutação patrimonial e atividade operacional durante todo o ano-calendário.

Art. 75 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – retroativamente a 1º de julho de 2009, o disposto no artigo 16, no inciso VI do artigo 19 e no artigo 27, relativos ao Microempreendedor Individual – MEI;

II – a partir de 1º de janeiro de 2010, o disposto nos artigos 28 e 29;

III – a partir de sua publicação, os demais artigos.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 28 de dezembro de 2009.

JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

ALCEU DAL BOSCO
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO